



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.256-C, DE 2012 (Do Senado Federal)

PLS nº 436/11

Ofício nº 119/12 - SF

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o caput do artigo; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 4652/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. ROSINHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do nº 4652/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 4652/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. ALÊ SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4652/12

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 22.

.....
§ 4º A vulnerabilidade temporária de que trata o caput deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.

§ 5º O recebimento de benefício eventual em função de vulnerabilidade temporária poderá ser prorrogado pelo prazo de até 2 (dois) anos, quando a vítima da violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
.....

Seção II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.652, DE 2012 (Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para acrescentar o § 4º para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" e o § 5º para dar prioridade no recebimento do benefício eventual à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3256/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §4º e § 5º:

“Art. 22.....
.....

§4º Entende-se por situação de vulnerabilidade temporária as perdas e danos à integridade da pessoa ou de sua família e situações de riscos decorrentes:

- I - da falta de acesso às necessidades básicas da pessoa e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - da falta de documentação;
- III - da falta de domicílio;
- IV - da situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- VI - da ocorrência ou ameaça de violência física ou psicológica na família;
- VII – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.” (NR).

§ 5º Terá prioridade no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios eventuais fazem parte da Política de Assistência Social, têm um caráter suplementar e provisório, e devem ser prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Esses benefícios eventuais encontram-se previstos no artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela

Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram as garantias asseguradas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Os benefícios eventuais são caracterizados pela eventualidade de sua ocorrência e a urgência de seu atendimento.

De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, todos têm o direito à proteção social e aqueles que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade pessoal e social demandam o atendimento emergencial previsto na concessão dos benefícios eventuais.

Ocorre que o termo “situações de vulnerabilidade temporária” não se encontra devidamente explanado no texto legal e demanda, portanto, um detalhamento, com o fim de esclarecer em que situações os cidadãos fazem jus aos benefícios eventuais previstos na Lei nº 8.742, de 1993.

Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – Suas, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22, *caput*, da Lei nº 8.742, de 1993).

A concessão e o valor dos benefícios eventuais são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993).

A regulamentação dos benefícios eventuais está no Decreto nº 6.307, de 2007, cujo art. 7º atualmente prevê que a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, entendidos os riscos como ameaça de sérios padecimentos; as perdas como privação de bens e de segurança material; e os danos como agravos sociais e ofensa.

Por seu turno, os riscos, as perdas e os danos podem decorrer, entre outros motivos, da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, nos termos do art. 7º, parágrafo único, inc. III, do Decreto nº 6.307, de 2007.

Embora as vítimas de violência já possam ser contempladas com benefícios eventuais, em nosso entendimento, a legislação deve estabelecer prioridade no recebimento do benefício eventual às vítimas mulheres, considerando que as principais pessoas atingidas pela violência doméstica ainda são as do sexo

feminino. Grande parte das mulheres depende economicamente de seu cônjuge ou companheiro e, portanto, o benefício eventual representa um auxílio financeiro para assegurar condições mínimas de sobrevivência às corajosas mulheres que se afastam de seu domicílio para se protegerem da violência doméstica.

O objetivo do presente Projeto de Lei é justamente enumerar as situações compatíveis com a vulnerabilidade temporária, permitindo maior clareza do texto legal e acrescentar a referida prioridade no recebimento do benefício eventual, em reforço às garantias e disposições contidas na Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, editada para coibir qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que possa causar à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria de relevante efeito social.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2012.

Deputado MÁRCIO MACEDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

.....
.....

DECRETO N° 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de clamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a resarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 5º Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente.

Art. 6º Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracterizase pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 9º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, oriundo do Senado Federal – onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa –, pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para definir a expressão “vulnerabilidade temporária”, para fins de concessão dos benefícios eventuais.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.652, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que também acrescenta dois parágrafos ao art. 22 da LOAS, para definir a mesma expressão legal e prever prioridade, no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

As proposições foram distribuídas, em regime de prioridade e sujeitas à apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Benefícios eventuais, de acordo com o *caput* do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Em que pese a competência dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fixar critérios de concessão dos benefícios eventuais, entendemos ser necessária uma definição única, disposta em lei federal, suficiente para abranger os principais casos de situações de vulnerabilidade temporária.

Nesse sentido, as duas proposições sob análise fornecem rol exemplificativo de condições que caracterizam a vulnerabilidade temporária. Por não haver caráter exaustivo, outras situações podem ser acrescidas por meio de Regulamento. E, por ser de caráter geral, consideramos mais adequada a definição oferecida pelo Senado Federal, que abriga, de certo modo, as situações previstas no apensado, entre outras.

O Projeto principal, oriundo do Senado, ainda prevê a possibilidade de prorrogação, pelo prazo de até dois anos, do benefício eventual por vulnerabilidade temporária quando a vítima da violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente. No entanto, considero inadequado estender em lei o prazo para um benefício que, por definição, é eventual. Cabem aos conselhos de assistência social dos municípios definirem o prazo em que o benefício eventual será concedido.

O Projeto apensado, por seu turno, propõe prioridade no recebimento de benefício eventual por vulnerabilidade temporária para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica. Muitas vezes, a mulher nessas condições é impedida de retornar ao lar sob ameaças de agressão e até de morte. Essa medida é meritória e, portanto, propomos um Substitutivo, mantendo a definição de vulnerabilidade temporária do projeto principal e incorporando essa prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar sugerida na proposição apensada.

Ambas as propostas estão de acordo com os princípios e regras de nosso ordenamento jurídico vigente, principalmente com a doutrina da proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, e com os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispostos na Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.652, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2012

(Apenso: PL nº 4.652, de 2012)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o *caput* do artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 22.

.....
§ 4º A vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.

§ 5º Terá prioridade no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.256/2012, e do PL 4652/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Assis Carvalho, Erika Kokay e João Campos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ao PL Nº 3.256, DE 2012 (Apenso: PL nº 4.652, de 2012)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o caput do artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 22.

.....
 § 4º A vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.

§ 5º Terá prioridade no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**
 Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.326, de 2012, de autoria do Senado Federal, acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir a expressão vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* do artigo. Tal artigo dispõe sobre os benefícios eventuais concedidos pelos estados, Distrito Federal e municípios, sendo que a expressão “vulnerabilidade temporária” define uma das situações nas quais os benefícios são concedidos.

Segundo o projeto, caracteriza-se como vulnerabilidade temporária, entre outras definidas em regulamento, o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida. Além disso, o projeto prevê que o benefício eventual poderá ser prorrogado pelo prazo de até 2 (dois) anos quando a vítima da violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente.

Por tratar de matéria correlata, encontra-se apensado o projeto de lei nº 4.652, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Macedo. O projeto tem por finalidade também definir a expressão vulnerabilidade temporária, bem como estabelecer como prioritário o recebimento do benefício eventual por parte da mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, na nessa ordem. Submetidos à apreciação na CSSF, os projetos foram aprovados na forma de Substitutivo. O Substitutivo teve por finalidade excluir a possibilidade de prorrogação do prazo de recebimento do benefício eventual e incorporar ao texto a prioridade do recebimento do benefício por parte da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 3.256 de 2012, e o PL nº 4.652, de 2012, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os benefícios eventuais, tratados em ambos os projetos, encontram-se previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

O Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regula os benefícios eventuais, caracteriza, em seu art. 7º, como situação de vulnerabilidade temporária o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes de várias situações¹. Dentre essas situações, destacam-se aquelas

¹Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

advindas de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida. Importa ressaltar que as situações especificadas pelo Decreto são exemplificativas e não exaustivas, podendo o benefício ser concedido em outras situações que comprometam a sobrevivência.

Fazendo um cotejamento entre a definição da expressão “vulnerabilidade temporária” apresentada pelos projetos de lei e no Substitutivo da CSSF com aquela apresentada no Decreto, percebe-se estreita proximidade entre as definições. Por essa razão, o conteúdo dos projetos de lei não trazem alterações substanciais na concessão dos benefícios.

Além disso, segundo o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742/93, a concessão e o valor dos benefícios são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Assim sendo, a alteração em comento não traz implicações orçamentárias ou financeiras sobre as contas da União, mesmo porque o art. 12 da Lei nº 8.742/1993 não estabelece como competência da União responder pela concessão e pagamento dos benefícios eventuais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Por sua vez, o § 2º do art. 1º da Norma Interna desta Comissão, disciplina que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Nesse sentido o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, dispõe:

Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 3.256, de 2012, do PL nº 4.652, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado HELDER SALOMÃO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.256/2012, do PL nº 4.652/2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2012

Apensado: PL nº 4.652/2012

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o *caput* do artigo.

Autor: SENADO FEDERAL
Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.256, de 2012, oriundo do Senado Federal, visa a acrescer dois parágrafos ao artigo 22 da Lei nº. 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para definir a expressão “vulnerabilidade temporária”, para fins de concessão dos benefícios eventuais.

Entre as situações que podem caracterizar a vulnerabilidade temporária no Projeto, indicam-se o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219669792100>



O recebimento do benefício poderá ser prorrogado pelo prazo de até dois anos, se a vítima de violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente.

Ao Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, apensou-se o Projeto de Lei nº. 4.652, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, o qual também acrescenta dois parágrafos ao artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, para definir de forma analítica a vulnerabilidade temporária e, além disso, prever prioridade, no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

Conforme despacho da Mesa, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça, a qual deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, na forma do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD, e tem regime de tramitação prioritário, consoante o disposto no art. 151, II, do mesmo diploma legal.

Os Projetos foram aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo dispõe que a prioridade no recebimento caberá à mulher em situação de vulnerabilidade temporária, por violência física, sexual ou psicológica ou situações de ameaça à vida.

A Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219669792100>



II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os Projetos e o Substitutivo em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar no caso.

Vale lembrar que os entes da Federação, em todo os seus níveis, têm o dever de combater a pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, consoante o art. 23, X, da Constituição da República. Ora, é evidente que a ruptura dos vínculos familiares, a presença da violência física, sexual ou psicológica ou as situações de ameaça à vida pode lançar cidadãos ou cidadãs à condição de vulnerabilidade temporária, justificando a reparadora intervenção do Poder público. Acresce que o art. 24, XV, da Carta Magna dispõe que a União tem a competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

A matéria dos Projetos e do Substitutivo é, desse modo, constitucional.

As proposições aqui analisadas não transgridem, em nenhum momento, os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis a razão por que os Projetos e o Substitutivo são jurídicos.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 3.256, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219669792100>



* CD219669792100 *

2012, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº. 4.652, de 2012, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

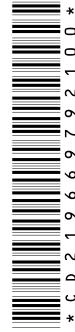
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

Apresentação: 07/12/2021 10:24 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 3256/2012
PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219669792100>



* C D 2 1 9 6 6 9 7 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3256/2012

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.256/2012, do Projeto de Lei nº 4.652/2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família., nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alê Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214751908300>

